



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2190001-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP), é agravado ALISSON MATHEUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 0019865-14.2021.8.26.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2190001-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP).

AGRAVADO: ALISSON MATHEUS DOS SANTOS.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO E BANCO DO BRASIL S.A.

VOTO N. 22.489

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou a penhora do faturamento da coexecutada, até o montante de R\$18.237,70 – Recurso da codevedora.

PENHORA DO FATURAMENTO – Credor que efetivou tão somente uma tentativa de bloqueio de valores - Medida requerida que se afigura prematura e extremamente gravosa – Ausência do esgotamento de diligências menos onerosas às devedoras e de comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora – Inteligência dos artigos 835 e 866, do Código de Processo Civil – Tema 769 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Desfecho do julgado que aproveita à integrante do polo executado que não recorreu - Defesa que trata de matéria comum entre as executadas – Incidência do artigo 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Doutrina – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada para revogar a determinação de penhora do faturamento – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP)** em face da r. decisão de fls. 203, por meio da qual, em sede de *cumprimento de sentença*, o nobre juízo *a quo* determinou penhora do faturamento da coexecutada, ora agravante, até o montante de R\$18.237,70.

Consignou o ilustre magistrado singular:

“Vistos.

Fls. 184/186: defiro expeça-se mandado, para cumprimento no endereço indicado às fls. 185, item 2, para que se proceda à penhora do valor de R\$ 18.237,70 (dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos) junto ao departamento financeiro da parte executada, equivalendo à penhora de faturamento da empresa.

Expeça-se o necessário”.

Inconformada, recorre a empresa coexecutada, alegando, em síntese, que: (i) a penhora do faturamento é medida excepcional que somente deve ser concedida se comprovada ausência de outros bens; (ii) a execução deve se dar de modo menos oneroso ao devedor; (iii) não foi respeitada a ordem de preferência definida no art. 835 do CPC, bem como não foi dada à agravante oportunidade de indicar outros bens passíveis de satisfazer a execução; (iv) indicou os referidos bens nessa oportunidade; (v) a decisão coloca em risco a manutenção da empresa (que já se encontra em dificuldades financeiras); (vi) recebe recursos públicos por estar vinculada ao FIES, não podendo a constrição recair sobre verba impenhorável; (vi) *“existem ações coletivas, em andamento, propostas pelo Ministério Público Federal em face de instituição de ensino com o mesmo objeto, o programa “Uniesp Paga”, desenvolvido pela UNIESP”.* Ou seja, os valores correspondentes a todos os contratos de Financiamento Estudantil decorrentes do programa UNIESP PAGA já estão liminarmente garantidos no montante de R\$ 2.319.610.695,20”.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada para afastar a constrição determinada ou, subsidiariamente, para substituir a penhora do faturamento pela penhora no rosto dos autos *“das ações promovidas pelo*

Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo onde se encontram bens e valores destinados a garantir os contratos de financiamento estudantil do Programa Uniesp Paga”.

Efeito suspensivo deferido para “*obstar a efetivação de medidas expropriatórias definitivas, isto é, o levantamento, pela parte “ex adversa”, dos valores provenientes da constrição do faturamento da empresa executada até o pronunciamento final desta Colenda Câmara*” (fls. 14/17).

Contraminuta às fls. 28/36.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por ALISSON MATHEUS DOS SANTOS (“agravado”) contra ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA - UNIESP (“agravante”) e FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (“interessada”), por meio do qual busca a satisfação de crédito no importe de R\$ 18.237,70 (fls. 148 dos autos de origem).

Diante da ausência de pagamento voluntário do débito, o douto magistrado de origem deferiu o bloqueio de valores, por meio do sistema SISBAJUD, contra as empresas Associação Faculdade de Ribeirão Preto e Fundação Uniesp Solidária (fls. 151/152).

Após a infrutífera realização de buscas de ativos financeiros e bens em nome das devedoras, o credor pleiteou a penhora do faturamento no importe de R\$ 18.237,70 (fls. 159).

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 160, por meio da qual o douto magistrado de origem deferiu a penhora do valor de R\$ 18.237,70 no departamento financeiro da parte executada.

Contra este *decisum* insurge-se a codevedora Associação

Faculdade De Ribeirão Preto S/S Ltda (Uniesp).

Pois bem.

De proêmio, cumpre destacar que a execução tem por objetivo garantir a realização do direito do credor, incumbindo ao Magistrado promover as ações necessárias para alcançar esse fim, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pela Constituição.

O artigo 797 do CPC estabelece que:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Assim, há que ser assegurado ao exequente o devido processo legal, por intermédio de todas as ferramentas e garantias asseguradas pelo legislador e aptas a viabilizar o adimplemento forçado.

Com efeito, os sistemas eletrônicos de pesquisa disponibilizados pelos Tribunais de Justiça, em colaboração com diversos órgãos, têm por finalidade assegurar a celeridade e a eficiência dos procedimentos judiciais, oferecendo meios adequados e eficazes para a localização de bens e valores, com vistas a cumprir a obrigação executada.

In casu, contudo, constata-se que **o devedor efetivou tão somente uma tentativa de bloqueio de valores**, porquanto **não diligenciou para localizar bens móveis ou outros capazes de satisfazer o débito de forma menos onerosa às devedoras**. Assim, tem-se que a penhora sobre o faturamento deduzido pelo exequente é medida extremamente gravosa que, ao menos neste momento processual, se afigura desproporcional.

Frise-se que medidas tão excepcionais, como a penhora de faturamento, a qual envolve interferência direta na rotina e fluxo de caixa da empresa, devem ser justificadas segundo o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, respeitado o entendimento do douto juiz singular, cabe ao exequente percorrer o caminho das diligências menos onerosas às devedoras antes de realizar tal pleito, conforme consagrado pelo artigo 805: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*.

Assim, a despeito da relevância das alegações do credor, em contraminuta, a medida pleiteada é deveras prematura, uma vez que não foram realizadas tentativas de localização de outros bens penhoráveis, conforme preceituam os artigos 835 e 866, ambos do CPC¹.

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do REsp n.

¹ “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

1835864/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 769). *In verbis*:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial

empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado” – sem destaque no original.

Neste sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora de faturamento. Inadmissibilidade. Medida prematura. Não esgotadas as tentativas de localização de bens dos Executados. Realizada apenas uma pesquisa de bens via sistema SISBAJUD. Ofensa a ordem legal de preferência da penhora. Inteligência do art. 835 do NCCP. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141667-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora do faturamento da empresa executada. Irresignação do banco exequente. Descabimento. Pedido prematuro. Medida excepcional que não se justifica antes de esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Inteligência do art. 866 do CPC. Deferida

a penhora dos direitos do executado derivados da alienação fiduciária de dois imóveis. Mera ilação acerca de sua possível insuficiência. Existência de outros meios menos gravosos disponíveis à exequente. Constrição que pode acarretar prejuízo ao exercício da atividade empresarial, malferindo o princípio da preservação da empresa, da adequação, da necessidade e da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC). Precedente do A. STJ. Possibilidade de renovação do pedido posteriormente. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2153304-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023) – sem destaque no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – **Penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada – Descabimento - Embora possível a penhora sobre percentual de faturamento da empresa devedora, nos termos do art. 835, X do CPC/15, tal providência é excepcional, quando inexistentes bens penhoráveis - Inteligência do art. 866 do CPC/15 - Diligências não esgotadas para localização de outros bens penhoráveis – Informação do Renajud sobre a existência de automóveis dos executados, sobre os quais não se manifestou o exequente – Recurso negado”** (TJSP; Agravo de*

Instrumento 2201966-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018) – sem destaque no original.

Ainda, cumpre consignar, apenas para que não se alegue omissão, que, diante do acolhimento da impossibilidade de se deferir a penhora sobre o faturamento neste momento processual, os demais argumentos hasteados na peça recursal restam prejudicados.

Por derradeiro, necessário se faz esclarecer que o resultado deste julgado aproveitará à empresa FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ainda que ela não tenha recorrido, nos termos do artigo 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

*Parágrafo único. **Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns**” (g.n.).*

Adotando o mesmo pensamento, segue a lição do festejado jurista Humberto Theodoro Júnior: *“Em matéria recursal, diz o art. 1.005 do NCPC que ‘o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses’. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos colitigantes omissos já que não se impõe a necessária uniformidade na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o*

*litisconsorte imporá a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos colitigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos. Por isso, a melhor doutrina é categórica: 'somente quanto ao litisconsórcio unitário é que incide o preceito do art. 509, caput [art. 1.005, NCPC]'. Irrelevante, outrossim, é a circunstância de ter se o litisconsorte como facultativo, pois a configuração do litisconsórcio unitário se dá independentemente de ser necessária sua formação. **O que importa, para aplicar se a expansão recursal determinada pelo art. 1.005, é a necessidade lógico jurídica de decisão uniforme da causa para todos os litisconsortes, o que pode perfeitamente acontecer num litisconsórcio facultativo. No caso, por exemplo, de solidariedade passiva, o litisconsórcio é facultativo e nem sempre será unitário, bastando lembrar que cada demandado pode invocar defesa pessoal e distinta. Quando, porém, as defesas opostas ao credor forem comuns a todos os codemandados solidários, o recurso interposto por um deles a todos aproveitará**" (NCPC, art. 1.005, parágrafo único). [Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 387-388] – sem destaque no original.*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC/2015 E 441 DO CC/2002. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.

1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual, ajuizada em 09/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2021, concluso ao gabinete em 16/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) se, na hipótese em que se discute a rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas e consequente reajuste do contrato de financiamento, a decisão que afastou a incidência do CDC, em julgamento de recurso interposto apenas pela instituição financeira responsável pelo financiamento, produz efeitos aos demais que não recorreram; e (II) se houve julgamento ultra ou extra petita pelo acórdão recorrido.

3. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita se o Tribunal de origem julga as pretensões deduzidas nas apelações interpostas por todas as partes, nos limites dos pedidos formulados na inicial, respeitada a causa de pedir nela indicada, ainda que com base em teses jurídicas distintas das alegadas pelas partes.

Precedentes.

4. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou

aberrante. Precedentes.

5. Hipótese em que há estreito vínculo entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, somente cabendo o reajuste deste se houver a rescisão daquele, de modo que caracteriza uma situação injustificável permitir a análise de um à luz do CDC e de outro à luz do CC, o que resultaria na rescisão do primeiro, sem, contudo, o reajuste do segundo. Assim, a decisão que afastou a incidência do CDC produz efeitos aos demais litisconsortes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022) – sem destaque no original;

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE E QUE NÃO FOI IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SOBRE TESE DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE APENAS ALGUNS APELANTES. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE APELAÇÃO DE OUTRA PARTE APTA A BENEFICIAR AS DEMAIS EM RAZÃO DO EFEITO EXPANSIVO OBJETIVO DO RECURSO. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E AS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS

PARTES. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DOS HERDEIROS CEDENTES E DOS CESSIONÁRIOS DE DIREITOS HEREDITÁRIOS PARA IMPUGNAR SENTENÇA QUE DEIXOU DE RESTABELECER A EFICÁCIA DE DECISÕES AUTÔNOMAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS NO INVENTÁRIO, POR MEIO DAS QUAIS FORAM DECLARADAS AS NULIDADES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE BENS DO ESPÓLIO. PARTILHA EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM O INVENTÁRIO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, QUE INDEPENDE DE AÇÃO AUTÔNOMA, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DAS NULIDADES NO BOJO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIABILIDADE PROCEDIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL AO DESFECHO DO INVENTÁRIO ABRANGIDA PELO ART. 984 DO CPC/73 (ART. 612 DO CPC/15), QUANDO DISPENSADA A INSTRUÇÃO DISTINTA DA DOCUMENTAL. NULIDADE EFETIVAMENTE RECONHECIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROVIMENTO DE NATUREZA

CAUTELAR. AÇÃO DE INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXAME DE RELAÇÕES JURÍDICAS CONEXAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO, SALVO SE SE TRATAR DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DO INVENTÁRIO QUE RECONHECEM A NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. ENFRENTAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONEXA. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA, EMBORA ROTULADA COMO INTERLOCUTÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1- Ação proposta em 11/08/1987. Recursos especiais interpostos em 12/02/2018, 17/06/2019 e 14/06/2019 e atribuídos à Relatora em 08/08/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir:, em síntese: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se os recorridos eram partes legítimas e possuíam interesse para interpor as apelações que foram providas na origem; (iii) se as decisões que declararam a nulidade da escritura pública de dação em pagamento e a nulidade da escritura de compra e venda, bem como a nulidade de escrituras posteriores, poderiam subsistir diante da sentença que extinguiu a ação de inventário sem resolução de mérito em razão da celebração de inventário extrajudicial.

3- *Inexiste omissão no acórdão que, atendo-se às matérias efetivamente suscetíveis de conhecimento na apelação, pronuncia-se sobre todas as matérias relevantes para o desfecho da controvérsia, desprezando apenas questão que já havia sido objeto de anterior deliberação judicial e que não foi impugnada a tempo e modo adequados.*

4- *Também não é omissa o acórdão que deixa de se pronunciar sobre as teses de ilegitimidade e de ausência de interesse de recorrer suscitadas apenas em relação a alguns apelantes, quando há recurso interposto por outra parte, cujos pressupostos de admissibilidade não são questionados, apto a beneficiar os demais em razão do **efeito expansivo subjetivo recursal previsto no art. 1.005 do CPC/15, que se aplica não apenas ao litisconsórcio unitário, mas também a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (...)***” (REsp n. 1.829.945/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021) - sem destaque no original.

À vista dessas considerações, **reforma-se o r. *decisum* increpado para revogar a determinação de penhora do faturamento**, estendendo-se os seus efeitos à parte que não recorreu.

Nada impede que, encetadas novas diligências à procura de bens passíveis de constrição e uma vez que não resultem bem-sucedidas, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reanalizada a questão concernente à penhora do faturamento das devedoras.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica